



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 30 /2015 – GAG

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **CELINA LEÃO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ANTEPROJETO DE LEI DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, na Lei nº 5.211, de 6 de novembro 2013, e na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, desde que pagos à vista na forma do inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para fim do disposto no inciso II do §1º, o contribuinte deverá apresentar requerimento no prazo e forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF aplica-se aos débitos relativos:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;



VII – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII – à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

IX – à Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

X – aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, Lei nº 5.211, de 2013, Lei nº 5.365, de 2014, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

§ 2º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º fica condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º Para fins desta Lei, o débito constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração incorra nas hipóteses do inciso V do art. 65 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, inclusive de forma combinada com o art. 73 da referida Lei, observará o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2014, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;

II - 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

III - 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;

IV - 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;

V - 75% do seu valor, no pagamento de 5 a 12 parcelas;

VI - 70% do seu valor, no pagamento de 13 a 24 parcelas;

VII - 65% do seu valor, no pagamento de 25 a 36 parcelas;

VIII - 60% do seu valor, no pagamento de 37 a 48 parcelas;

IX - 55% do seu valor, no pagamento de 49 a 60 parcelas;

X - 50% do seu valor, no pagamento de 61 a 120 parcelas.



§ 1º Os débitos a que se refere o inciso X do § 3º do art. 1º terão redução de 90% do seu valor original para pagamento à vista.

§ 2º O débito tributário que se enquadre na situação prevista no § 3º do art. 2º é passível de redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;

II – 80% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

III – 65% do seu valor, no pagamento de 3 a 12 parcelas;

IV – 60% do seu valor, no pagamento de 13 a 24 parcelas.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas para adesões efetivadas até a data prevista no § 1º do art. 4º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-DF fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de junho de 2015, podendo o Poder Executivo prorrogar o prazo, hipótese em que as reduções previstas no art. 3º serão reduzidas em vinte e cinco pontos percentuais.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF:

I – com a apresentação do requerimento, quanto exigido;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF, para quitação do débito à vista, poderá se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

III – Na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados o desmembramento permitido no § 4º do art. 2º, para fins de parcelamento, fica condicionado à apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante requerimento administrativo do contribuinte.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento prevista no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 250,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 75,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da 2ª parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 60 dias contados do vencimento;

III - inadimplemento em relação ao tributo previsto no inciso I do § 3º do art. 1º, por mais de 60 dias do vencimento, relativamente a fatos geradores ocorridos após o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica na perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

~ B

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS 3, de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



VIII - 60% (sessenta por cento) para multa e juros, no pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

IX - 55% (cinquenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

X - 50% (cinquenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos nesta cláusula ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, a vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta A formalização da quitação ou do parcelamento implica o reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula sexta Implica a revogação do parcelamento:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento, por mais de 60 (sessenta) dias do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do benefício de que trata este convênio;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula sétima A legislação do Estado do Maranhão e do Distrito Federal poderão dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia de que trata este convênio.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Acre – Flora Valladares Coelho, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Afonso Lobo Moraes, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Leonardo Maurício Colombini Lima, Espírito Santo – Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás – Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Paulo Ricardo Brustolin, Mato Grosso do Sul – Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul – Giovani Batista Feltes, Rondônia – Wagner Garcia de Freitas, Roraima – Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina – Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe – Jeferson Dantas Passos, Tocantins – Paulo Afonso Teixeira.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6/2015 – GAB/SEF

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vista à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que *institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências*.

É de se destacar que a proposição que ora se apresenta tem por objetivo imediato criar condições que estimulem os contribuintes a regularizarem a sua situação fiscal perante o Fisco do Distrito Federal, proporcionando, a um só tempo, significativo ingresso de receita nos cofres públicos, contribuindo para a criação de um cenário de equilíbrio fiscal.

Sobre o desequilíbrio em que se encontram as contas públicas, como é do conhecimento de todos, o Governo do Distrito Federal, desde o início do corrente exercício, vem adotando medidas de corte de gastos visando ao restabelecimento do bom funcionamento da máquina pública, assim como a garantia dos recursos necessários para a realização de investimentos de interesse da população. Tais medidas envolvem desde a redução do número de secretarias de estado e de cargos comissionados, passando pela racionalização da frota de veículos oficiais e otimização do aproveitamento dos espaços públicos, até a revisão dos contratos administrativos, auditoria da folha de pagamento e decretação de estado de emergência no âmbito da saúde pública.

Sob a ótica da receita, medidas drásticas também já foram adotadas, merecendo destaque as alterações legislativas de cunho fiscal, aprovadas recentemente pela Câmara Legislativa e convertidas na Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015. Entretanto, considerando que essas medidas de ajuste fiscal somente entram em vigor no exercício de 2016, devem ser buscadas alternativas para o reforço de caixa para o corrente exercício, dentre elas se insere a proposição legislativa ora apresentada.

Ademais, apesar dos significativos esforços desta Pasta para incremento da arrecadação tributária, incluindo as já anunciadas ações específicas de combate à evasão fiscal, que



envolvem, também, a Procuradoria-Geral do DF, além de intensificação das parcerias com o Ministério Público e órgãos de segurança pública, a aprovação da Lei nº 5.451, de 18 de fevereiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015, e eventual efetivação da referida operação, impõem ao Distrito Federal compromissos financeiros de grande monta para serem adimplidos ainda neste exercício de 2015, o que reforça a necessidade de criação do Programa de que trata a proposição em comento.

Analisando a proposta sob o prisma do contribuinte, pode-se afirmar que se trata de mais uma oportunidade de regularização de sua situação fiscal perante o Distrito Federal, abrindo portas para um conjunto de ações de cobrança por parte desta Pasta, por meio da utilização de instrumentos que possam garantir maior efetividade aos procedimentos de recuperação do crédito tributário, como por exemplo, o protesto de títulos de dívida ativa.

A presente proposta, portanto, reveste-se de incontestável interesse público, na medida em que, por um lado abre uma oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes e, por outro, busca garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua adequada execução orçamentária e à retomada do equilíbrio das contas públicas.

Voltando os olhos à parte substancial da proposição legislativa, convém registrar que consiste na redução de juros moratórios e multa, com possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, relativamente aos tributos de competência do Distrito Federal administrados por esta Pasta, e ainda, à multa por descumprimento de obrigação acessória por contribuintes dos referidos tributos. Sem perder de vista o objetivo de reforço dos cofres públicos distritais, a extinção do crédito tributário deve se dar por meio do pagamento, à vista ou parcelado, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios.

Nota-se que os benefícios fiscais previstos na presente proposição (redução de juros de mora e multa, com possibilidade de parcelamento), no que toca o ICM e ICMS, em obediência ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, têm amparo no **Convênio ICMS 3/15 – CONFAZ, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e de conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.**

No que diz respeito ao aspecto temporal, vale destacar que a proposição alcança os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.



É digno de registro, ainda, que a adesão ao *REFIS-DF* deve ser feita até 30 de junho de 2015, reservando-se ao Poder Executivo a possibilidade de prorrogação desse prazo, respeitando o limite previsto no referido Convênio CONFAZ, com a redução dos descontos em vinte e cinco pontos percentuais.

Oportuno registrar que, conforme estimativa da Assessoria de Estudos Econômicos e Política Fiscal desta Pasta, a renúncia de receita decorrente da desoneração tributária veiculada na presente proposta, concernente à redução de juros de mora e multa, corresponde a:

2015	2016	2017
R\$ 88.989.237	R\$ 8.557.388	R\$ 4.743.955

Em atendimento à determinação contida no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os demonstrativos de projeção de receita e de renúncia de receita, que integram as leis orçamentárias para o exercício de 2015, serão objeto de retificação, por meio de projeto de lei específico para esse fim.

De outra banda, espera-se com a aprovação da presente proposta e a execução do *REFIS-DF* incremento na arrecadação para o exercício de 2015 e os dois seguintes nos montantes a seguir discriminados:

2015	2016	2017
R\$ 109.453.741	R\$ 31.417.476	R\$ 17.416.890

Finalmente, convém enfatizar que esta proposição não é ato casuístico desta Administração, mas, conforme salientado, trata-se de providência fundada em interesse público, que se insere num contexto de planejamento fiscal e tributário, com viés de recuperação de débitos tributários objetivando o incremento da arrecadação, ao mesmo tempo em que possibilita a regularização de contribuintes devedores perante o Fisco distrital como medida de estímulo à economia local.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente,



LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO nº 107/2015-GAB/SEF

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Submeto à análise e demais providências a cargo dessa Casa Civil o presente anteprojeto de lei que *institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências*, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Ante os elementos motivadores, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO DOYLE
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal
NESTA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ASSESSORIA ESPECIAL**

OFÍCIO Nº 06/2015/ASSESP/CACI

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho cópia do Ofício nº 107/2015-GAB/SEF, procedente da Secretaria de Fazenda, que encaminha anteprojeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF.

Solicito análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, com a urgência que o caso requer, a fim de submeter à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ELTON BERNARDO BANDEIRA DE MELO
Chefe da Assessoria Especial

*Revisado pela Consultoria
Jurídica.
Em 24.2.15.*

A Sua Excelência o Senhor
RENÉ ROCHA FILHO
Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar
CEP: 70.075-900 / Brasília - DF

*Leandro Zannoni Apolinário de Alencar
Consultor Jurídico Adjunto da
Governadoria do Distrito Federal*

